



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Iolando Almeida



L I D O

Em, 30/09/19

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

Secretaria Legislativa

PL 374 /2019 Altera a Lei nº 3.985, de 29 de maio de 2007, que "Dispõe sobre a aplicação do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo Distrito Federal".

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.985, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo Distrito Federal no âmbito da Administração Pública direta e indireta cujo objeto envolva o fornecimento de mão-de-obra, será obrigatória a aplicação do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observando os percentuais abaixo:

- I - contrato com até 200 empregados: 2%;
- II - de 201 a 500 empregados: 3%;
- III - de 501 a 1000 empregados: 4%;
- IV - mais de 1000 empregados: 5%.

§ 1º Para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, nos editais de licitação pública constarão regras para o preenchimento da mão de que trata esta lei.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta e Indireta que tenham contratos em vigor para contratação de mão de obra deverão publicar em suas páginas na internet a relação completa da mão de obra contratada, contendo:

- I- Data de início e fim do contrato;
- II- Valor mensal do contrato;
- III- Número de empregados contratados;
- IV- Relação da mão de obra contratada que não possua deficiência e a respectiva remuneração
- V- Relação da mão de obra que possua deficiência com a respectiva remuneração.

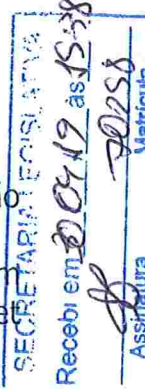
Art. 2º O não-cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará:

I - ao gestor do contrato a penalidade de perda do cargo, após o devido processo legal e multa ao órgão contratante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa com deficiência não contratada;

II - ao contratado, a rescisão do contrato e multa de R\$ 10.000,00 por pessoa com deficiência não contratada".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão recepciona no âmbito do Distrito Federal regra insculpida no âmbito federal quanto a participação no mercado de trabalho de empregados reabilitados ou com deficiência. A Lei distrital nº 3.895 de 29 de maio de 2007 traz em seu bojo a participação escalonada de 2% a 5% do número de empregados nas condições que especifica, motivo pelo qual, fiz gestão para que o Tribunal de Contas do Distrito Federal faça auditoria quanto ao cumprimento da citada lei.

Passados 25 anos da promulgação da Lei Federal 8.213/1991 que disciplinou percentuais mínimos de inserção destes empregados no mercado de trabalho e, considerando o crescente números de funcionalidades adquiridas pelo avanço tecnológico no âmbito da medicina e das técnicas utilizadas para o desempenho das atividades funcionais, o Projeto de Lei em apreço disciplina a inclusão produtiva das pessoas com deficiência nos contratos celebrados com o Governo na área de prestação de serviços.

Sala das Sessões,


Deputado IOLANDO ALMEIDA





LEI Nº 8.213/91

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.5%.
- V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

LEI Nº 3.985, DE 29 DE MAIO DE 2007

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a aplicação do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo Distrito Federal no âmbito da Administração Pública direta e indireta cujo objeto envolva o fornecimento de mão-de-obra, será obrigatória a aplicação do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, nos editais de licitação pública constarão regras para o preenchimento da mão-de-obra reabilitada ou portadora de deficiência, habilitada, nos percentuais ali estabelecidos.

Art. 2º O não-cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o gestor do contrato às penalidades previstas no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Iolando Almeida



Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 2007

119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA





CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 374/19 que “Altera a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que “Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências.”.

Autoria: Deputado (a) Iolando Almeida (PSC)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 02/05/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

